

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Processo Administrativo nº 23193.001776.2024-16

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT –  
Campus Confresa

Recorrente: ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA

---

### **I. SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa recorrente pretende a reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, sustentando, em síntese:

- a) suposto descumprimento do modelo de planilha do edital;
- b) alegadas inconsistências na composição de custos;
- c) suposta ilegalidade na utilização de diligência;
- d) ausência de juntada tempestiva de declarações exigidas;
- e) necessidade de desclassificação ou inabilitação da licitante vencedora.

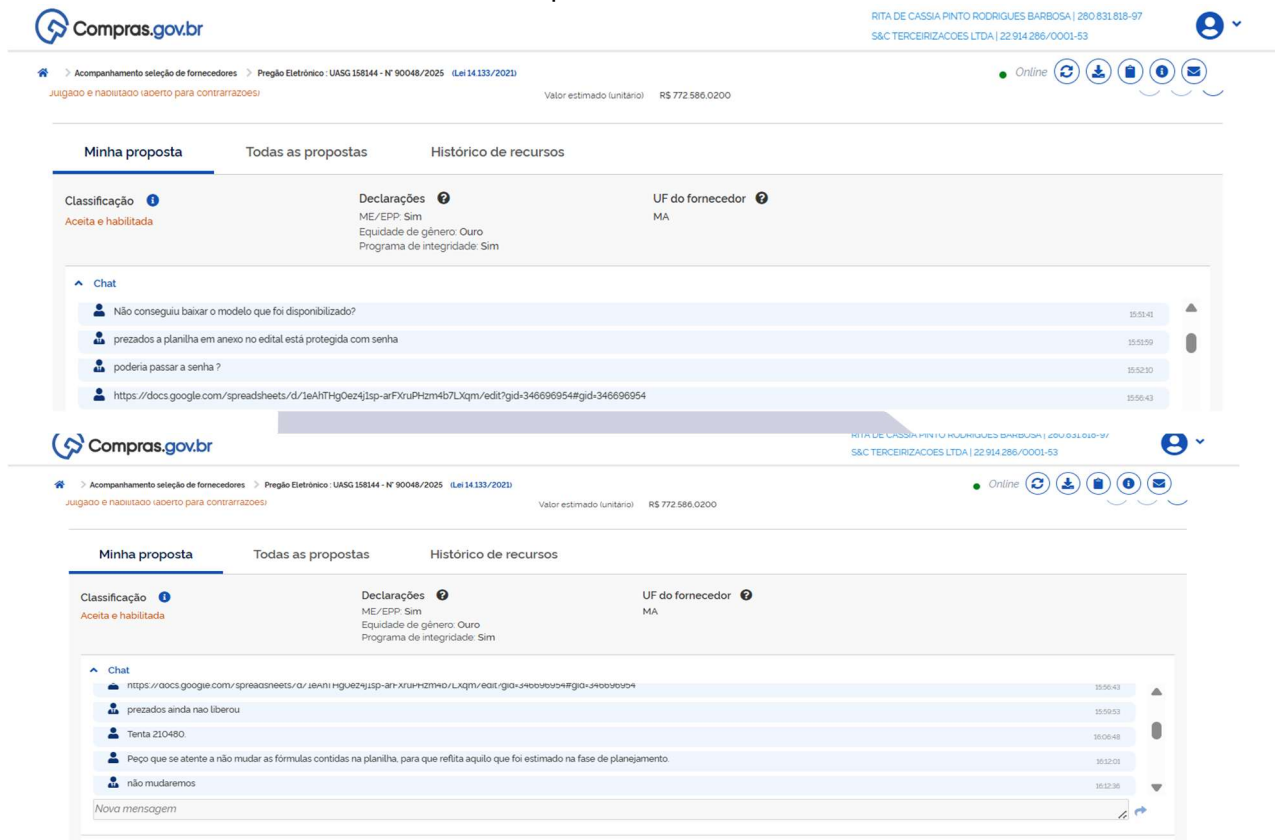
O recurso, contudo, não demonstra ilegalidade, não comprova prejuízo, parte de premissas fáticas incorretas e não se sustenta à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

---

### **II. DA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA: UTILIZAÇÃO DE PLANILHA FORNECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO**

A alegação central da recorrente — de que a empresa vencedora teria utilizado “planilha própria”, em desacordo com o modelo do edital — não corresponde à realidade dos autos.

Conforme se verifica do chat oficial do Comprasnet,



The image displays two screenshots of the Compras.gov.br chat interface. The top screenshot shows a chat window with the following content:

- Classification: Aceita e habilitada
- Declarations: ME/EPP: Sim, Equidade de gênero: Ouro, Programa de integridade: Sim
- UF do fornecedor: MA
- Chat messages:
  - 15:31:41: Não conseguiu baixar o modelo que foi disponibilizado?
  - 15:51:59: prezados a planilha em anexo no edital está protegida com senha
  - 15:52:30: poderia passar a senha ?
  - 15:56:43: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1eAHTHg0ez4jisp-arFXruPHzm4b7LXqm/edit?gid=346696954#gid=346696954>

The bottom screenshot shows a similar chat window with the following content:

- Classification: Aceita e habilitada
- Declarations: ME/EPP: Sim, Equidade de gênero: Ouro, Programa de integridade: Sim
- UF do fornecedor: MA
- Chat messages:
  - 15:56:43: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1eAHTHg0ez4jisp-arFXruPHzm4b7LXqm/edit?gid=346696954#gid=346696954>
  - 15:59:53: prezados ainda nao liberou
  - 15:06:48: Tenta 210480.
  - 15:12:01: Peço que se atente a não mudar as fórmulas contidas na planilha, para que reflita aquilo que foi estimado na fase de planejamento.
  - 15:12:35: não mudaremos
- Input field: Nova mensagem

a planilha de custos utilizada pela S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA foi fornecida e expressamente indicada pela própria Administração, por intermédio do Pregoeiro, como instrumento a ser utilizado para apresentação da proposta ajustada.

Trata-se de fato objetivo e documental, que afasta, de forma definitiva, qualquer alegação de descumprimento do edital ou de liberdade estrutural indevida. A licitante limitou-se a cumprir orientação expressa da condução do certame, não podendo ser penalizada por seguir exatamente o instrumento indicado pelo órgão licitante.

### III. DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

#### (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

A Administração Pública encontra-se vinculada não apenas ao edital, mas também aos atos e orientações que emite durante o procedimento licitatório, especialmente quando realizados em ambiente oficial do certame.

É juridicamente inadmissível que a Administração:

- indique determinada planilha como instrumento válido;
- receba e analise a proposta com base nela;
- aceite a proposta após diligência;
- e, posteriormente, admita questionamento que impute irregularidade exatamente ao instrumento por ela fornecido.

Tal postura violaria os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica, proteção da confiança legítima e vedação ao comportamento contraditório, amplamente reconhecidos no Direito Administrativo e reiteradamente aplicados pelo controle externo.

---

#### IV. DO JULGAMENTO PELO CONTEÚDO E NÃO PELO FORMALISMO

A Lei nº 14.133/2021 orienta o julgamento das propostas pelo conteúdo material, e não por apego a formalismos vazios. A planilha apresentada:

- permitiu a verificação dos custos;
- possibilitou a análise de exequibilidade;
- foi objeto de diligência;
- foi considerada adequada pelo Pregoeiro.

A inexistência de identidade gráfica absoluta com modelo em PDF não constitui vício, especialmente quando a própria Administração forneceu planilha editável para uso no certame.

## V. DA LEGITIMIDADE DAS OPÇÕES TÉCNICAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

As alegações relativas a vale-transporte, vale-alimentação, rubricas remuneratórias, adicional de insalubridade, produtividade e insumos não apontam ilegalidade concreta, limitando-se a discordância subjetiva da metodologia adotada.



The screenshot shows the Compras.gov.br interface. At the top, it displays the user's name 'RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA' and the company 'S&C TERCEIRIZACOES LTDA'. The main content area shows a chat window with a message from the supplier: 'Sr. Fornecedor S&C TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ 22.914.286/0001-53, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:10:00 do dia 14/01/2026. Justificativa: Prezados, analisando a documentação enviada, identificamos que faltou enviar a proposta ajustada em PDF. Solicito também que a planilha seja ajustada no diz respeito ao auxílio transporte, que é de 80 reais e que a gratificação por assiduidade seja mantida apenas no módulo 2.3.'

A empresa somente seguiu o que lhe foi instruído, de modo a seguir o regimento do edital.

O edital não impôs fórmula única de cálculo, tampouco proibiu a previsão de rubricas remuneratórias ou estimativas de custos. A recorrente não demonstrou subdimensionamento real, inexecuibilidade objetiva ou prejuízo à execução contratual.

Pretender impor, em sede recursal, critérios não impugnados no prazo próprio do edital configura rediscussão tardia das regras do certame, o que é juridicamente vedado.

## DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE ERROS EM PLANILHA DE CUSTOS

### (MESMO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO)

O entendimento do Tribunal de Contas da União é reiterado e uniforme no sentido de que a planilha de custos constitui instrumento de apoio à análise da exequibilidade do preço global, não se prestando a fundamentar desclassificação automática por erros formais, inconsistências pontuais ou divergências metodológicas, inclusive quando identificadas após a fase de habilitação, desde que não haja subdimensionamento comprovado de custos obrigatórios.

1. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, o TCU assentou que:

a planilha de custos deve permitir a verificação da exequibilidade da proposta, não se prestando a exigências meramente formais, devendo a Administração avaliar se o preço global é suficiente para a execução do objeto.

A existência de ajustes, divergências ou imperfeições não invalida a proposta, quando o valor global se mostra exequível.

2. Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

O Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário fixou entendimento de que:

somente o subdimensionamento comprovado de custos obrigatórios pode justificar a rejeição da proposta, não bastando presunções ou inconsistências formais na planilha.

Sem demonstração objetiva de insuficiência financeira, não há fundamento jurídico para desclassificação.

3. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

(distinção essencial entre erro formal e inexequibilidade)

No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o TCU deixou clara a distinção entre:

- erro sanável / inconsistência pontual, e
- subdimensionamento efetivo de custos obrigatórios.

O Tribunal concluiu que:

a desclassificação somente é cabível quando comprovada a inexecutabilidade, não sendo legítima quando baseada em divergências formais ou metodológicas, passíveis de esclarecimento por diligência.

- erro em planilha não basta;
- é indispensável prova concreta de inviabilidade, inexistente no caso concreto.

---

#### 4. Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário

(uso correto da diligência)

Embora frequentemente invocado de forma distorcida, o Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário estabelece que:

a diligência não pode ser utilizada para alterar substancialmente a proposta, mas é plenamente legítima para esclarecer e confirmar dados já existentes, inclusive em planilha de custos.

No presente caso, a diligência não alterou preço, não inovou documentos, não conferiu vantagem indevida, limitando-se a confirmar a executabilidade — exatamente dentro dos limites fixados pelo TCU.

---

#### 5. Acórdão nº 325/2007 – Plenário

(formalismo excessivo e interesse público)

No Acórdão nº 325/2007 – Plenário, o TCU reafirmou que:

a Administração deve observar rigorosamente o edital, sem, contudo, incorrer em formalismo excessivo que comprometa a seleção da proposta mais vantajosa.

A exclusão de proposta exequível por erro formal sanável contraria o interesse público.

—

À luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente dos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.793/2011, nº 2.622/2013, nº 1.924/2016 e nº 325/2007, eventuais erros ou inconsistências na planilha de custos, ainda que identificados após a fase de habilitação, não ensejam desclassificação da proposta quando o preço global se mostra suficiente e exequível, inexistindo prova concreta de subdimensionamento de custos obrigatórios. A desclassificação nessas circunstâncias configuraria formalismo excessivo e afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

—

#### **VI. DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÕES: MERO LAPSO FORMAL SANÁVEL**

No que se refere à alegada ausência de juntada tempestiva de determinadas declarações, verifica-se que não se trata de inexistência documental, mas de mero lapso material na anexação.

As declarações:

- existiam à época do certame;
- estavam regularmente assinadas;
- possuem data compatível com o Pregão Eletrônico nº 90048/2025;
- refletem situação fática preexistente à habilitação.

Não houve, portanto, criação posterior de documentos, inovação indevida ou burla ao edital, mas simples complementação formal da instrução processual.

As declarações estão anexadas ao final deste documento afim de dar clareza ao que esta sendo defendido.

## **VII. DO PODER-DEVER DO PREGOEIRO DE PROMOVER DILIGÊNCIA, INCLUSIVE APÓS A HABILITAÇÃO**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o poder-dever de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de documento inexistente à época.

A interpretação sistemática e consolidada do dispositivo autoriza, inclusive após a fase formal de habilitação, a juntada de documentos já existentes, desde que não haja alteração substancial da proposta nem violação à isonomia.

A fase de habilitação não constitui barreira absoluta ao saneamento, sendo dever do agente público evitar exclusões irrazoáveis e formalismo excessivo, especialmente quando inexistente prejuízo ao certame.

## **VIII. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que:

- falhas formais sanáveis não ensejam inabilitação automática;
- a diligência é instrumento legítimo para buscar a verdade material;
- nulidade sem prejuízo não deve ser reconhecida;
- o formalismo excessivo compromete o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

A exclusão de licitante por ausência formal sanável, quando o documento existia à época e não gera vantagem indevida, contraria frontalmente a orientação do controle externo.

---

## **IX. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, VANTAGEM INDEVIDA OU VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

No caso concreto:

- não houve alteração de preço;
- não houve modificação da proposta;
- não houve favorecimento indevido;
- não houve prejuízo aos demais licitantes;
- não houve afronta ao edital.

A recorrente não demonstrou dano concreto, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para desconstituir ato administrativo regularmente motivado.

---

## **X. CONCLUSÃO**

Diante do conjunto fático, jurídico e probatório, resta claro que:

1. a planilha utilizada foi fornecida e indicada pela Administração;
2. a licitante vencedora cumpriu fielmente as orientações do certame;
3. a ausência de juntada de declarações configurou mero lapso formal sanável;
4. o pregoeiro agiu dentro de seu poder-dever legal ao promover diligência;
5. inexistente violação à Lei nº 14.133/2021, ao edital ou à jurisprudência do TCU;
6. o acolhimento do recurso implicaria formalismo excessivo e prejuízo ao interesse público.

## **XI. MANIFESTAÇÃO FINAL**

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento integral do recurso administrativo, com a conseqüente manutenção da habilitação e da classificação da empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, por se encontrarem em plena conformidade com a legislação vigente, os princípios que regem as licitações públicas e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Outrossim, caso Vossa Senhoria entenda necessária a complementação formal da instrução processual, requer-se, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a abertura de diligência específica e delimitada, exclusivamente para anexação formal das declarações já existentes à época do certame, regularmente assinadas e datadas, sem qualquer inovação documental ou alteração substancial da proposta, como medida de observância aos princípios da razoabilidade, da busca da verdade material, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a adoção da diligência, nesse contexto, não configura faculdade discricionária, mas medida juridicamente adequada e proporcional, destinada a evitar formalismo excessivo e prejuízo ao interesse público.

São LUIS/MA, 22 de Janeiro de 2026

**RITA DE CASSIA P R BARBOSA**

**SÓCIA PROPRIETÁRIA**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2025  
PROCESSO Nº: 23193.001776.2024-16

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA**

A empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 22.914.286/0001-53, sediada Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, Loja 07, nº 110, Bairro Santa Eulália, CEP 65074-199, São Luís – MA, Brasil neste ato representada por RITA DE CASSIA P R BARBOSA, SOCIA ADMINISTRADORA PORTADORA DO CPF nº 280.831.818-97, para fins do Pregão Eletrônico nº 90048/2025, declara, expressamente que OPTOU por não realizar a visita/vistoria ao(s) local(is) de execução dos serviços, e que ASSUME todo e qualquer risco por esta decisão e SE COMPROMETE a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos que compõem o processo na modalidade Pregão de nº 90046/2025, Processo Administrativo nº 23193.001776.2024-16. Declaro ainda que tenho pleno conhecimento das condições necessárias para prestação do serviço.


São Luís/ MA 14 de Janeiro 2026


RITA DE CASSIA PINTO  
RODRIGUES  
BARBOSA:28083181897


Assinado de forma digital por RITA  
DE CASSIA PINTO RODRIGUES  
BARBOSA:28083181897  
Dados: 2026.01.14 11:34:26 -03'00'

**RITA DE CASSIA P R BARBOSA**  
**SÓCIA PROPRIETÁRIA**

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199


 (98) 9 8778-7993

 CNPJ: 22.914.286/0001-53

 dfinanceiros@hotmail.com

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199

 (98) 9 8778-7993

 CNPJ: 22.914.286/0001-53

 dfinanceiros@hotmail.com

**DECLARAÇÃO DOS CONTRATOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA** inscrita pelo CNPJ nº 22.914.286/0001-53

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199 representada pela proprietária **RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA**, CPF nº **280.831.818-97** vem por meio deste informar os contratos firmado com a administração pública:

Calculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos

Nome do Órgão	Nº Contrato	Valor Mensal	Valor Total (12 meses)
SEDUC GOIAS	005/2025	R\$ 66.113,91	R\$ 793.366,99
PRF PERNAMBUCO	0007/2025	R\$ 132.000,00	R\$ 1.584.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>198.113,91</b>	<b>R\$ 2.377.366,92</b>

firmados com a administração pública e com a iniciativa privada:

**Valor dos contratos anual R\$ 2.377.366,92 / 12 = 198.133,91 < 1.231.560,38**

Declaro, portanto, que 1/12 (um doze avos) do Valor Total dos Contratos firmado acima, vigentes na data de apresentação da proposta, não é superior ao Patrimônio Líquido atualizado.

São LUIS/MA, 14 de Janeiro de 2026


RITA DE CASSIA PINTO  
RODRIGUES  
BARBOSA:28083181897


Assinado de forma digital por  
RITA DE CASSIA PINTO  
RODRIGUES  
BARBOSA:28083181897  
Dados: 2026.01.14 11:35:06 -03'00'


**RITA DE CASSIA P R BARBOSA**

**SÓCIA PROPRIETÁRIA**

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199

 (98) 9 8778-7993

 CNPJ: 22.914.286/0001-53

 [dfinanceirosc@hotmail.com](mailto:dfinanceirosc@hotmail.com)



MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA GARANTIA E DE PAGAMENTO DIRETO  
(conforme estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG n. 5/2017)  
CONTRATO Nº XX/XXXX

A EMPRESA S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 22.914.286/0001-53, sediada Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, Loja 07, nº 110, Bairro Santa Eulália, CEP 65074-199, São Luís – MA, Brasil neste ato

representada por RITA DE CASSIA P R BARBOSA, SOCIA ADMINISTRADORA PORTADORA DO CPF nº 280.831.818-97 AUTORIZA o IFMT – Campus Confresa, para os fins do estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN

SEGES/MPDG nº. 5/2017, e dos dispositivos correspondentes do Edital do Pregão nº 90048/2025:

1) que sejam descontados da fatura e pagos diretamente aos trabalhadores alocados a qualquer tempo na execução do contrato acima mencionado os valores relativos aos salários e demais verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias devidas, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da Contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme estabelecido na alínea

"d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017.

2) que sejam provisionados valores para o pagamento dos trabalhadores alocados na execução do contrato e depositados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, e aberta em nome da empresa junto a instituição bancária oficial, conforme estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017, cuja movimentação dependerá de autorização prévia do IFMT –

Campus Confresa, que também terá permanente autorização para acessar e conhecer os respectivos saldos e extratos, independentemente de qualquer intervenção da titular da conta.

3) que a Contratante utilize o valor da garantia prestada para realizar o pagamento direto das verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução do contrato, caso a Contratada não efetue tais pagamentos até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, conforme estabelecido na alínea "d" do item 1.2 do

Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG nº. 5/2017.

São LUIS/MA, 14 de Janeiro de 2026

RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES  
BARBOSA:28083181897

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA PINTO RODRIGUES BARBOSA:28083181897  
Dados: 2026.01.14 11:35:35 -03'00'

RITA DE CASSIA P R BARBOSA

SÓCIA PROPRIETÁRIA

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, 110 - Loja 7, Santa Eulália, São Luís | MA CEP: 65074-199



(98) 9 8778-7993



CNPJ: 22.914.286/0001-53



dfinanceirosc@hotmail.com

